

DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA NA PÓS-MODERNIDADE*

Marcus Alan de Melo Gomes

*Juiz, Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Pará (UFPA), Investigador e Presidente da
Associação de Criminologia de Língua Portuguesa*

Resumo: O direito penal e a criminologia experimentaram uma significativa evolução epistemológica no século XX. A política criminal, entretanto, não acompanhou esse movimento, ao menos em países ocidentais onde o discurso punitivo e o encarceramento têm servido como principal inspiração do sistema penal. O objetivo deste trabalho é delinear algumas breves reflexões sobre a instabilidade epistemológica da política criminal e seus efeitos em relação ao recrudescimento do controle penal, em especial na América Latina. Parte-se da premissa de que, em tempos de pós-modernidade marcados por um encolhimento das medidas de inclusão social e pela falta de compromisso com a proteção de direitos fundamentais, a política criminal tem ocupado espaço alimentada pelo sentimento de insegurança e pelo medo coletivo, que provocam a intensificação

* O presente texto resulta da associação de ideias e reflexões desenvolvidas pelo autor em oportunidades anteriores, quer em conferências, quer em escritos publicados em revistas científicas e livros. A preocupação maior deste trabalho consiste em identificar o descompasso epistemológico interior das ciências criminais que tem refletido na adoção de uma política criminal meramente punitiva em diversos países, nomeadamente nos do continente latino-americano. A principal consequência desse fenômeno é o aumento expressivo do encarceramento em determinadas regiões do mundo, sem qualquer impacto equivalente em termos de prevenção do crime. Duas características que parecem ser estruturais de certos sistemas penais nesses tempos pós-modernos: o uso da repressão – e da prisão – como principal instrumento do controle penal; e a falta de políticas eficazes orientadas à prevenção do crime.

do controle penal como resposta a expectativas de segurança.

Palavras-chave: Direito penal; criminologia; política criminal; evolução epistemológica; pós-modernidade.

1. Sobre uma epistemologia do saber penal

A despeito da tensão teórica que caracteriza o debate sobre a legitimidade do poder penal, marcado por elaborações conceituais tão díspares quanto conflitantes – do abolicionismo de Mathiesen, Hulsman e Christie ao direito penal do inimigo de Jakobs, passando pelo modelo garantista de Ferrajoli, minimalista e agnóstico de Zaffaroni e funcionalista de Roxin, para ficar apenas nestes exemplos – o direito penal continua a ser tratado como um dos principais instrumentos de controle social. Neste campo se concentram todos os mecanismos de adequação de comportamentos a determinadas regras (controle social de ação) – em especial as jurídicas – assim como todas as respostas sociais e estatais às transgressões daquelas regras (controle social de reação).

O direito penal é a alma do sistema penal. Ele separa a criminalização primária (processo de elaboração das normas incriminadoras) da criminalização secundária (dinâmica de aplicação das normas), e nele se expressam todos os valores que inspiram um determinado modelo de controle social. Seu conteúdo depende, portanto, de diversos fatores sociais, morais, culturais, religiosos, etc., que interferem de modo imprevisível na construção de uma consciência social sobre o que deve ser considerado reprovável e, conseqüentemente, na definição dos estratos sociais que serão alcançados pela resposta penal. Uma constatação, entretanto, não pode ser negada: o simples recrudescimento da resposta penal não aperfeiçoa o controle social, não modifica comportamentos, não previne delinquência.

A epistemologia do direito penal é relativamente antiga. Pode-se dizer que uma teoria do conhecimento a seu respeito vem sendo lapidada desde Beccaria e do principal passo dado na história ocidental – a publicação de *Dei delitti e delle pene* em 1764 – para a racionalização do exercício do poder penal. Os valores liberais que inspiraram as revoluções burguesas de fins do século XVIII começaram por estabelecer, a partir do ambiente político, limites dogmáticos significativos ao controle penal. Legalidade e anterioridade da lei, responsabilidade penal subjetiva, pessoalidade e individualização da pena e *ne bis in idem* – para ficar apenas nesses exemplos – todos são princípios forjados sobre o ideal de contenção do poder de punir, e inspiram as constituições democráticas há mais de um século. No Brasil, o texto constitucional de 1988 é emblemático no que diz respeito à importância

atribuída a esses princípios de limitação da resposta penal, vários deles tratados como garantias fundamentais, o que se entende também como uma reação política aos excessos cometidos pelos governos militares que se iniciaram em 1964.

Deve-se reconhecer que o pano de fundo dessa carga principiológica é um discurso de legitimação do direito penal, todavia, de um modelo que tenda à sua *máxima minimização*. Nesse sentido – e ainda que se discorde dos contornos teóricos do ideário minimalista, sobretudo quando perscrutado pelas lentes da crítica criminológica – não se pode negar que a definição de um objeto de estudo (crime), a eleição de fontes (lei), o estabelecimento de métodos e de uma técnica (dogmática) e a delimitação de fins (retributivos, preventivos) são resultado valioso da evolução epistemológica do direito penal. Sem ela, talvez ainda estivéssemos a presenciar espetáculos públicos de enforcamento de “hereges” ou o extermínio de “pecadores” e “bruxas” a arder em fogueiras a céu aberto em pleno século XXI. Sim, porque a laicização da punição é também fruto desse progresso epistemológico.

Muito – ou tudo – do que já se propôs e do que se propõe hoje para o emprego menos irracional do controle penal foi e é pensado sobre as bases da epistemologia do direito penal. Do garantismo de Ferrajoli ao funcionalismo teleológico de Roxin, nada floresceu sem um esforço árduo para a identificação de um sentido – ou da falta dele – para o controle penal, como ato humano e político.

Pois bem, a despeito disso, o que se tem visto no campo político criminal são medidas invariavelmente repressivas, inspiradas pela força simbólica do direito penal, e divorciadas de qualquer orientação criminológica. No Brasil, a regra tem sido a promulgação de leis mais rigorosas, com a ampliação do palco de representação do direito penal (mais tipos penais); a adoção de práticas policiais meramente reativas em que a prisão do suspeito – e não a investigação dos factos – é o principal objetivo; o cotidiano de um processo penal que não se desgarra do arquétipo inquisitorial; e o predomínio de uma jurisprudência atrelada a critérios hermenêuticos que não encontram reflexo constitucional. Aliás, não é difícil perceber que há um grande paradoxo entre a ação expansiva das instâncias formais de controle (polícias e sistema de justiça criminal) e o perfil reducionista da constituição brasileira no que diz respeito ao exercício do poder penal.

Nunca se legislou tanto em matéria criminal no Brasil como nos últimos trinta anos, exatamente o período posterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Esse conflito se explica, em parte, pela constante falta de correspondência entre a dogmática penal e as iniciativas oficiais de política criminal, notadamente na esfera legislativa. O discurso meramente punitivo, que tanto inspira impulsos político-criminais de recrudescimento da lei, vem prevalecendo sobre a dogmática – que, reconheça-se, para legitimar a resposta penal precisa impor racionalidade ao sistema, sem prejuízo, é óbvio, de que dessa

racionalidade se possa divergir² – bem como sobre os princípios de restrição do *jus puniendi*.

O choque entre a política criminal e a dogmática deve ser analisado no contexto epistemológico. Enquanto o direito penal experimenta quase dois séculos de aprimoramento da produção de seu saber, a política criminal ainda desconhece uma teoria do conhecimento a seu respeito. Sem uma epistemologia sólida, ela vagueia ao sabor dos interesses de momento, dos mais diversos matizes, imprevisíveis e incontrolláveis.

2. O direito penal inspirado pela criminologia

Se ao direito penal cabe a definição normativa dos comportamentos reprováveis, à criminologia compete estudar a dinâmica dos processos de criminalização, identificando suas pretensões, muitas vezes veladas, e refletir sobre sua natureza política, de sorte a criticá-la, sempre lembrando que o controle penal é uma manifestação ideológica. O saber criminológico deve ser a pedra no sapato do legislador, seu desconforto, seu incômodo. Há muito superadas a abordagem etiológica do positivismo naturalista do século XIX e a perspectiva funcionalista que marcou a primeira metade do século XX – ambas tiveram como ponto comum e maior equívoco considerar o crime um dado ontológico, objetivo e neutro, alheio à ação política do Estado – e desde o advento da criminologia de base sociológica (Escola de Chicago), não se pode mais pretender que o processo legislativo em matéria penal se desenvolva à distância do pensamento criminológico.

Talvez a principal função da criminologia em tempos neoliberais resida no estudo crítico do controle penal a partir do reconhecimento de sua essência política. O controle social é uma atividade dominadora, que produz submissão, ora de maneira sutil, até despercebida (controle social de ação informal), ora às escâncaras, mediante emprego de força e coerção (controle social de reação formal). Mas em qualquer caso, a percepção do que deve constituir desvio ou crime perpassa o exercício do poder político, já que a este caberá, ao fim e ao cabo, o emprego da repressão oficial (pena). Crime, criminoso e vítima são,

2 É inegável, por exemplo, que a proposta funcionalista de Jakobs para o direito penal, muito embora tente justificar um alter sistema reservado para um certo tipo de criminalidade e de criminoso (direito penal do inimigo), reconhece a necessidade de que o direito penal (do cidadão) encontre limites que preservem a harmonia com os demais sistemas sociais (educacional, religioso, moral, etc). Há, portanto, uma lógica teórica para a construção de um modelo punitivo, e que pode ser confrontada com outras lógicas de legitimação elaboradas pela dogmática, diferentemente do que ocorre com os discursos punitivos (tolerância zero, lei e ordem), cuja essência é exatamente a falta de uma lógica teórica da qual se possa discordar.

portanto, um produto ideológico. A criminologia deve ser o filtro da política criminal, seu depurador, deve impor limites aos processos de criminalização a partir do enfrentamento dialético dos interesses e da vontade de quem demarca o alcance do direito penal.

O grande obstáculo para a consecução deste fim é o facto de que o pensamento criminológico permanece sendo um intruso no processo legislativo. A crítica criminológica não é bem vinda pelo legislador, e acaba se confinando ao meio acadêmico, com pouquíssima ou nenhuma influência sobre o produto final da política criminal.

Essa é seguramente uma das razões, dentre inúmeras outras, para que propostas de racionalização do controle penal, como as que defendem um modelo de direito penal mínimo, sejam proscritas das leis penais.

A falta de uma perspectiva dialética na definição dos rumos político-criminais do sistema penal contribui perigosamente para o que se vem chamando de uma *expansão* do direito penal, marcada por uma tendência claramente dominante de elaboração de novos tipos penais, de agravação de penas, de relativização das garantias penais clássicas, de criação de novos bens jurídico-penais, de ampliação dos espaços de risco jurídico-penalmente relevantes, de flexibilização das regras de imputação (SILVA SÁNCHEZ, 1999, pp. 17-18), comprometendo-se qualquer possibilidade de construção de um modelo de controle social menos invasivo e mais compatível com os princípios e valores democráticos.

3. Controle social, segurança e expansão do poder penal

Não se promove segurança com o recrudescimento do sistema penal. Primeiro, porque o controle penal alcança apenas os efeitos do crime. Não atua, e nem pode fazê-lo, sobre as causas da delinquência, seja ela de que tipo for (violenta, patrimonial, econômica, etc). Isso, por si só, compromete a eficácia de qualquer projeto de prevenção pela via punitiva. Não há como interferir na origem de um problema preocupando-se apenas com os seus resultados. Segundo, porque o sistema penal é personalista, no sentido de pretender controlar pessoas, não as situações que geram a crime. Almeja dominar uma variável imprevisível, as escolhas humanas, valendo-se, para tanto, de mecanismos coercitivos, aos quais confere um suposto e indemonstrável potencial de motivação de comportamentos, ora no plano coletivo (prevenção geral), ora no plano individual (prevenção especial). Terceiro, porque é meramente reativo, isto é, somente se movimenta após a prática do crime. Não se pode evitar o que já aconteceu, nem há qualquer evidência científica de que o futuro possa ser definido – um futuro sem crimes – pela punição de pessoas no presente. E quarto, porque a proteção do sistema penal

é abstrata. Não alcança pessoas, mas sim a validade das normas. Não impede, portanto, a vitimização, seja ela real ou potencial (BARATTA, 2006, p. 161).

Todos esses fatores revestem o sistema penal com uma casca simbólica, que representa uma ideia, mas não é capaz de efetivá-la. A lei penal, pressuposto de qualquer ação repressiva oficial, reflete esse simbolismo.

Dois variáveis compõem o conceito de controle social: a) a conduta ou comportamento considerado *desviado*; b) a reação ou resposta social ao *desvio*³. Esses componentes devem ser tratados como elementos condicionantes do modelo de controle penal, pois permitem identificar a inspiração político criminal de determinado sistema penal e sua compatibilidade com os princípios do Estado democrático.

As estratégias de prevenção de condutas indesejadas – o chamado controle social de ação – seriam aquelas que atuam antes do delito, internalizando nas pessoas valores socialmente aceitos, de tal sorte que desenvolvam controles internos, subjetivos, refratários aos comportamentos desviados. Funcionariam como mecanismos de socialização com o objetivo de inculcar no indivíduo significados da realidade que devem informar suas ações, por serem considerados positivos. O sistema educacional e as instituições religiosas, por exemplo, são consideradas instâncias eficazes desse tipo de controle.

O controle social de reação, por sua vez, se caracteriza pela posterioridade ao desvio. É uma consequência deste, uma medida de contenção do *desviante*, uma resposta ao que é rejeitado socialmente. Para alguns desvios, a depender dos valores afetados, mas também e em especial, dos interesses a resguardar, emprega-se a *criminalização* como instrumento de controle social de reação. Trata-se de uma técnica altamente formalizada de definição normativa do que se considera desvio, e que constitui a premissa da modalidade mais contundente de controle social, que é o *controle penal*. Este se estende do processo legislativo de definição do delito até momentos posteriores à execução da pena, em que o condenado permanece submetido aos estigmas da repressão (sequelas psicológicas do encarceramento, bloqueios emocionais nas relações interpessoais, dificuldades de inserção social e retomada do trabalho, discriminação e rejeição da comunidade, etc).

Segundo Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée (1997, pp. 20-21), o controle social se caracteriza hoje por um lento e imperceptível deslocamento do poder da esfera pública para o mercado. O poder político vem sendo substituído

3 Os termos desviado e desvio vão aqui destacados por serem conceitualmente instáveis. Pressupõem a possibilidade de se eleger socialmente um padrão de conduta considerado aceitável, o que, sabe-se, oscilará de acordo com a cultura de cada comunidade, de tal sorte que aquilo que se considerava reprovável ontem pode não mais sê-lo hoje, ou o comportamento negativamente valorado no Brasil pode ser bem tolerado em países da Ásia ou do Oriente Médio. A noção de desvio é, portanto, historicamente construída e dela se apropria o sistema penal.

pelo poder midiático e econômico. Os instrumentos informais de controle (escola, família, religião, etc) perdem espaço para métodos mais sutis e perversos de programação das pessoas, uma verdadeira engenharia da persuasão. Há, enfim, um processo de privatização do controle social de ação que “vai sendo claramente assumido por grupos privados que dominando os meios de comunicação vão reproduzindo os valores do sistema, entre outras, em forma de notícias, literatura, cinema e programas de televisão”.

Prevalece a ideologia do liberalismo econômico, uniformizadora, voltada à padronização global dos critérios e necessidades de consumo, mas também tendente à promoção de um pensamento político único em escala mundial. Os interesses do mercado sobrepõem-se, destarte, ao bem coletivo, e o controle social de ação se converte em mais um tentáculo da economia totalizante: as pessoas devem ser convencidas a consumir bens, ideias, produtos culturais que as domesticam, robotizam, anulam sua capacidade de refletir criticamente sobre os acontecimentos da vida. Ao Estado resta, nesse contexto, o controle penal, reativo, estigmatizante, simbólico. A expansão punitiva se explica, em parte, por esse fenômeno de esvaziamento dos mecanismos estatais de controle social e pela manipulação das vias de controle social informal. Com o monopólio econômico dos instrumentos de conformação de comportamentos, cujo combustível é a criação de falsas necessidades de consumo, o emprego do controle penal se potencializou, ora para compensar a prevalência do mercado sobre o poder político, ora tão somente para servir aos interesses daquele.

A consequência mais visível desse movimento é o recrudescimento da lei penal, quantitativa e qualitativamente. É desastroso, do ponto de vista da preservação dos valores mais caros ao Estado democrático de direito (liberdade e igualdade), que a pretexto de se exercer rígido controle social – e como se tal iniciativa tivesse alguma eficácia preventiva demonstrável – promova-se tão somente a expansão do poder penal.

4. A política criminal como produto da história

O problema de partida para qualquer investigação sobre o objeto e os métodos da política criminal reside na circunstância de ser ela uma expressão do poder político. Essa condição a expõe às incertezas da história, aos embates ideológicos e às constantes mutações nas formas de autogoverno dos povos.

As causas recentes, desde a perspectiva histórica, para as atuais oscilações da política criminal no ocidente podem ser encontradas na desestruturação do Estado de Bem Estar.

A política criminal *welfarista*, fruto do ideal de promoção dos direitos

sociais, se baseava na premissa correccionalista e ressocializadora. Pensava-se que a solução para o problema social da delinquência estava no tratamento do criminoso, a partir da identificação das causas (sociais, psicológicas, emocionais, etc) do comportamento desviado. A melhor alternativa para a prevenção do crime era, portanto, corrigir os fatores que o provocavam, em especial a precária socialização ou adaptação social do condenado. O *welfarismo* penal investia no crescimento econômico como importante elemento preventivo, e reservava ao Estado, nos casos em que não se lograsse evitar o crime, tanto o monopólio da pena como o tratamento do criminoso. Foi nesse modelo de controle que surgiram as penas indeterminadas, os exames criminológicos de avaliação do grau de periculosidade, as medidas de segurança, a liberdade condicional, a justiça de menores, mecanismos, todos eles, inspirados no propósito de eliminar as variáveis causais do desvio e na possibilidade de readaptação social do condenado.

O projeto correccionalista representou uma ruptura com o retribucionismo tão atrelado aos excessos de poder do Antigo Regime. Nada obstante, a crítica que se instalou sobre ele já na década de 1970 implicou, de certo modo, um retorno ao discurso retributivista, que renasceu fortalecido diante da inquestionável incapacidade do *welfarismo* penal de alcançar os resultados preventivos da forma como se propunha fazer. As pretensões do programa de ressocialização foram consideradas falaciosas, pois, em nome do tratamento do criminoso, incorria-se em abusos que violavam seus direitos. Viram-se, escondidas por trás do paternalismo correccionalista, simples opressão política e dominação social (GÓMEZ MARTÍN, 2007, p. 58). Foi nesse ambiente de questionamentos da eficácia do sistema penal então vigente que perspectivas críticas da criminologia floresceram e conquistaram espaço, impulsionadas por uma análise ideológica, de viés marxista, da dinâmica de controle social, suas funções e instrumentos⁴.

Muito embora essa modificação de horizontes seja produto, de certo modo, de uma profunda virada cultural que afetou a sensibilidade social sobre o tema da delinquência, é indispensável reconhecer que o panorama político-econômico mundial nos primeiros anos da década de 1980 também interferiu determinantemente nos rumos tomados pela política criminal nos países europeus e, de resto, também no continente americano. Nesse sentido, devem ser considerados fatores importantes, segundo Gómez Martín (2007, pp. 59-62): as mudanças da sensibilidade social em relação à viabilidade do *Welfare State*, sobretudo em razão de uma crescente insatisfação da classe média com os gastos em políticas sociais, que resultavam, ao final, inócuos, e prejudicavam seus interesses econômicos; as mudanças econômicas provocadas pela elevada

4 Dentre essas, a análise teoricamente mais robusta e seguramente a mais difundida é a da criminologia crítica, de Alessandro Baratta.

despesa pública com programas sociais que, somada à crise do petróleo ocorrida na década de 1970, resultaram em recessão econômica, marcada por uma política de redução de salários e supressão de benefícios sociais; a intensificação da mobilidade demográfica, tanto entre países quanto neles, internamente, e, nesse caso, com especial destaque para a formação de guetos nos bairros pobres e periféricos de grandes cidades, como, por exemplo, nas do norte dos Estados Unidos, para as quais houve uma grande migração de negros do sul; o progresso tecnológico, que alimentou a comercialização de novos equipamentos portáteis de uso pessoal e doméstico (telefones, computadores, etc), além da redução dos controles situacionais em novos ambientes de consumo, como os estabelecimentos *self service*, circunstâncias que contribuíram para o aumento da criminalidade patrimonial; e, por fim, o novo contexto político em que governos de vários países, influenciados pela política interna de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, no Estados Unidos, e para se protegerem dos efeitos recessivos da crise do Estado de Bem Estar, tornaram-se liberais na economia e conservadores no social, adotando medidas que aprofundaram o desemprego e as desigualdades sociais, com reflexos no crescimento de uma criminalidade específica, notadamente o tráfico de drogas e os crimes patrimoniais violentos.

Esse novo quadro sócio-político-econômico afetou a política criminal nos países europeus e americanos, revestindo-a de um caráter eminentemente repressivo. À intensificação do sentimento de medo do crime correspondeu uma maior demanda por segurança pública, impulsionada por um processo de vitimização abstrata. Formou-se um espírito securitarista que alimentou novas e maiores exigências de proteção, não apenas em relação ao crime, mas também quanto aos perigos inerentes ao novo modelo global de organização social (BAUMAN, 1999) e aos riscos provocados pela vida pós-moderna (BECK, 1998).

Alguns autores qualificam essa nova sociedade como contraditória e esquizofrênica (GÓMEZ MARTÍN, 2007, p. 66). Nela prevalecem duas estratégias político-criminais: o *associacionismo preventivo* e a *segregação punitiva*, as quais geram medidas de reação ao crime pautadas por metas de segurança pública estabelecidas a partir de expectativas sociais de controle e repressão. Busca-se, com a implementação de respostas punitivas, acalmar o nervosismo coletivo e amenizar uma espécie de angústia geral provocada pelo medo de se tornar vítima, uma verdadeira purgação do sentimento de insegurança.

A inquietude social relacionada ao crime é potencializada pelos *mass media* que, num mundo globalizado onde a informação circula em volume e velocidade sem precedente histórico, aproveitam-se do fetichismo que envolve alguns temas usualmente ligados à delinquência (violência, dominação, vitimização, sofrimento, culpa, etc) para vender notícia. O neoliberalismo reanimou a indústria cultural de que se ocupou a primeira geração da Escola de Frankfurt (ADORNO;

HORKHEIMER, 1985) e reelaborou o espetáculo proporcionado pelas imagens (DÉBORD, 1997), dando, assim, novo fôlego à mercantilização do crime e tornando-a mais lucrativa ainda. Confortavelmente acomodados no lugar de *watchdog* da democracia, os meios de comunicação de massa não rejeitam o oportunismo de repelir as alegações de domesticação ideológica do público com o argumento – em regra, deturpado - da liberdade de imprensa e de informação.

A esquizofrenia da sociedade atual a fez egoísta e delirante, uma sociedade em que se teme não se sabe exatamente o quê, e na qual é preciso eleger um bode expiatório, alguém que possa ser responsabilizado pelo sentimento de insegurança coletiva. Surgem, então, “inimigos” (ZAFFARONI, 2007), que são transformados em alvo de uma política criminal desprovida de qualquer epistemologia, que se faz no dia-a-dia sem método e sem vinculação aos valores democráticos de liberdade e igualdade. Uma política criminal que perde espaço para uma verdadeira privatização do controle penal.

5. Considerações finais

A política criminal no Estado democrático de direito deve ser residual, o último âmbito de discussão do poder. Uma conhecida, porém indesejada convidada, que só chega à festa quando todos já estão sentados à mesa e não há mais lugares disponíveis. A escolha de mecanismos político-criminais tem um significado emblemático, pela sua violência e pela estigmatização que provoca. Lamentavelmente, em tempos de globalização neoliberal, a política criminal está corrompida por uma criminologia etiológica que alimenta o discurso repressivo apoiado no direito penal do autor e na presunção de culpabilidade, e que defende um protótipo de segurança pública orientado por critérios de ação como, por exemplo, o olfato policial no controle do crime (ELBERT; BALCARCE, 2009, p. 119).

A dogmática penal – ainda que a *boa* dogmática – não basta para uma reforma vanguardista do direito penal. A teoria do delito e a teoria da pena esquematizam o saber penal, desenham seus componentes e categorias jurídicas (tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade, etc), mas não se pode esquecer que têm elas também inspiração ideológica. Se contrário fosse, a história não teria conhecido tantas propostas dogmáticas de legitimação do direito penal (causalismo, neokantismo, finalismo, funcionalismo, etc). Uma política criminal tolerante, consciente do seu lugar e do seu papel é, portanto, imprescindível, se o que se pretende é ter *o controle penal sob controle*. E tal resultado não se alcança sem que a política criminal esteja apoiada na criminologia.

Referindo-se à uma indispensável associação entre o conhecimento

científico e as políticas de segurança – uma espécie do gênero política criminal – Agra (2012, pp. 574-575) fala de uma política iluminada pela ciência e mediada pelo direito, orientada por quatro princípios: o saber criminológico deve ter autonomia em relação ao poder; a decisão política sobre criminalidade e segurança precisa ser das instâncias formais (legislativo, executivo e judiciário); a escolha sobre os mecanismos de controle deve ser precedida de consulta a quem produz o saber criminológico; e, por fim, todos os que interferem nos processos de criminalização devem participar do debate público sobre a delinquência e seus efeitos (saber e ação). Em poucas palavras, o fazer política criminal abrange não apenas uma *decisão de poder*, mas também uma *decisão de saber*. A independência rebelde da criminologia é saudável ao amadurecimento das escolhas políticas em matéria de controle penal.

Referências bibliográficas

AGRA, Cândido da. Ciência, poder e acção: elementos para um modelo de políticas de segurança. In: *A criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. Porto: U. Porto Editorial, 2012.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona-Buenos Aires: Paidós, 1998.

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal*. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2006.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Lecciones de derecho penal*. v. I. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

DÉBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ELBERT, Carlos A.; BALCARCE, Fabián I. *Exclusión y castigo en la sociedad global*. Montevideo-Buenos Aires: B de F Editorial, 2009.

GÓMEZ MARTÍN, Víctor. Cultura del control, sociedad del riesgo y política criminal. In: PUIG, Santiago Mir; BIDASOLO, Mirentxu Corcoy (dir.). *Política criminal y reforma penal*. Madrid-Buenos Aires-Montevideo: Edisofer S L. – B de F Editorial, 2007, pp. 55-103.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.